



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261022 - MS (2022/0382445-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIADER MONTEIRO MIGLIORINI
AGRAVANTE : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE EDIFICAÇÕES. REFLORESTAMENTO.COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração em cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os

seguintes fundamentos: "Portanto, em se tratando de matéria revestida pela coisa julgada, deve-se aquiescer ao que já foi determinado judicialmente, considerando-se a aplicação das leis vigentes à época do julgado, determinando-se o cumprimento exato da ordem JUDICIAL. [...] Diante desse cenário, defeso suspender o cumprimento da sentença sob a alegação de que se deve aguardar o julgamento das demais ações conexas que estão em análise em instância superior, pois ausente a conexão entre as ações civis públicas mencionadas no recurso, as quais tiveram tramitação independente, tanto em primeiro grau, quanto nas instâncias superiores. Tratando-se de demandas distintas, contra proprietários diversos, a decisão proferida em uma ação não tem o condão de influenciar as demais. [...] Ora, o julgamento sob o manto da coisa julgada não pode ser objeto de novas discussões em razão de posteriores alterações legais. Assim, as decisões consumadas em ações civis públicas anteriores não são alcançadas pelos efeitos das leis que lhes são posteriores, vigentes na atualidade, sobre o meio ambiente, vez que defeso a ultratividade da norma na espécie. Sobre o assunto, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, diante da autoridade da coisa julgada, não há se falar em conexão ou em prejudicialidade que determine a suspensão dos atos executórios até final decisão de outras demandas, inexistindo, por essa razão, qualquer incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do título judicial que embasa o processo de origem. Melhor sorte não socorre o agravante quanto à alegação de ausência de auto-executividade do título executivo judicial de origem, em razão da suposta dependência de sua concretização com decisão de órgão ambiental que não fez parte do processo, pois se cuida de comando judicial coberto pelo manto da coisa julgada, impondo-se o fiel cumprimento ao determinado no título executivo judicial, a teor do que dispõe o inc. I do art. 515 do CPC".

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211

da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261022 - MS (2022/0382445-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIADER MONTEIRO MIGLIORINI
AGRAVANTE : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE EDIFICAÇÕES. REFLORESTAMENTO.COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração em cumprimento de sentença. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os

seguintes fundamentos: "Portanto, em se tratando de matéria revestida pela coisa julgada, deve-se aquiescer ao que já foi determinado judicialmente, considerando-se a aplicação das leis vigentes à época do julgado, determinando-se o cumprimento exato da ordem JUDICIAL. [...] Diante desse cenário, defeso suspender o cumprimento da sentença sob a alegação de que se deve aguardar o julgamento das demais ações conexas que estão em análise em instância superior, pois ausente a conexão entre as ações civis públicas mencionadas no recurso, as quais tiveram tramitação independente, tanto em primeiro grau, quanto nas instâncias superiores. Tratando-se de demandas distintas, contra proprietários diversos, a decisão proferida em uma ação não tem o condão de influenciar as demais. [...] Ora, o julgamento sob o manto da coisa julgada não pode ser objeto de novas discussões em razão de posteriores alterações legais. Assim, as decisões consumadas em ações civis públicas anteriores não são alcançadas pelos efeitos das leis que lhes são posteriores, vigentes na atualidade, sobre o meio ambiente, vez que defeso a ultratividade da norma na espécie. Sobre o assunto, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, diante da autoridade da coisa julgada, não há se falar em conexão ou em prejudicialidade que determine a suspensão dos atos executórios até final decisão de outras demandas, inexistindo, por essa razão, qualquer incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do título judicial que embasa o processo de origem. Melhor sorte não socorre o agravante quanto à alegação de ausência de auto-executividade do título executivo judicial de origem, em razão da suposta dependência de sua concretização com decisão de órgão ambiental que não fez parte do processo, pois se cuida de comando judicial coberto pelo manto da coisa julgada, impondo-se o fiel cumprimento ao determinado no título executivo judicial, a teor do que dispõe o inc. I do art. 515 do CPC".

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211

da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES EM LOTES DE TERRENO INDIVIDUALIZADOS - DEVER DE REALIZAR O REFLORESTAMENTO DO LOCAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COM O PARECER DA PGJ.

I - Em se tratando de matéria revestida pela coisa julgada, deve-se aquiescer ao que já foi determinado judicialmente, considerando-se a aplicação das leis vigentes à época do julgado, determinando-se o cumprimento exato da ordem judicial.

II - As decisões consumadas em ações civis públicas anteriores não são alcançadas pelos efeitos das leis que lhes são posteriores, vigentes na atualidade, sobre o meio ambiente, vez que defeso a ultratividade da norma na espécie. Precedentes do STJ.

III - Diante da autoridade da coisa julgada, não há se falar em conexão ou em prejudicialidade que determine a suspensão dos atos executórios até final decisão de outras demandas, inexistindo, por essa razão, qualquer incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do título judicial que embasa o processo de origem.

IV - Operada a coisa julgada, deve-se reconhecer a imutabilidade da decisão por ela acobertada, estando abrangidas nesta proteção não apenas as questões decididas (art. 468 do CPC), como também todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas ao acolhimento ou rejeição do pedido, nos termos do art. 474 do CPC

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo

relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O Agravo em Recurso Especial interposto pelo Agravante atendeu todos os requisitos à sua admissibilidade, e teve como fundamento, além da inobservância da legislação federal infraconstitucional, o fato de a mesma estar sendo aplicada sob interpretação divergente da jurisprudência consolidada junto ao STJ.

O cotejo analítico foi devidamente realizado na petição do agravo em recurso especial, demonstrando que existe similitude nos casos concretos, e que a orientação adotada pelo TJMS se difere da adotada pelo STJ.

Contudo, a ilustre Ministra Relatora negou seguimento ao agravo em recurso especial manejado, alegando que o mesmo trata de revolvimento de matéria fático-probatória, aplicando a Súmula 7 do STJ ao caso.

[...]

Ilustres Ministros, a Súmula 211 do STJ e Súmulas 282 e 356 do STF, não se enquadram ao presente caso, visto que, apenas veda o seguimento do recurso quando “não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, o que não é o caso dos autos, no presente caso, uma vez que a decisão faz menção aos arts. 55, 58 e 313 do CPC, que foi amplamente debatido na decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial.

[...]

Ilustres Ministros, foi devidamente interposto Recurso Especial, visto que, o acórdão não se manifestou acerca dos pontos requeridos que são de suma importância para o deslinde da causa, configurando ausência de prestação jurisdicional, em violação ao inciso I e II do artigo 1.022 do CPC.

Ilustres Ministros, foi devidamente interposto Recurso Especial, visto que, o acórdão não se manifestou acerca dos pontos requeridos que são de suma importância para o deslinde da causa, configurando ausência de prestação jurisdicional, em violação ao inciso I e II do artigo 1.022 do CPC.

Neste sentido, temos o julgamento do AgInt no AgInt no REsp: 1911324 MT 2020/0331600-0 de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, segundo o julgado, o tribunal estadual não se manifestou acerca das questões relevantes do processo, onde este Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou que o tribunal estadual proferisse novo julgamento dos Embargos de Declaração, assim como o presente caso onde o TJMS não se manifestou sobre as questões essenciais ao deslinde da causa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o

Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Portanto, em se tratando de matéria revestida pela coisa julgada, deve-se aquiescer ao que já foi determinado judicialmente, considerando-se a aplicação das leis vigentes à época do julgado, determinando-se o cumprimento exato da ordem JUDICIAL.

(...)

Diante desse cenário, defeso suspender o cumprimento da sentença sob a alegação de que se deve aguardar o julgamento das demais ações conexas que estão em análise em instância superior, pois ausente a conexão entre as ações civis públicas mencionadas no recurso, as quais tiveram tramitação independente, tanto em primeiro grau, quanto nas instâncias superiores.

Tratando-se de demandas distintas, contra proprietários diversos, a decisão proferida em uma ação não tem o condão de influenciar as demais.

(...)

Ora, o julgamento sob o manto da coisa julgada não pode ser objeto de novas discussões em razão de posteriores alterações legais. Assim, as decisões consumadas em ações civis públicas anteriores não são alcançadas pelos efeitos das leis que lhes são posteriores, vigentes na atualidade, sobre o meio ambiente, vez que defeso a ultratividade da norma na espécie.

Sobre o assunto, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, diante da autoridade da coisa julgada, não há se falar em conexão ou em prejudicialidade que determine a suspensão dos atos executórios até final decisão de outras demandas, inexistindo, por essa razão, qualquer incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do título judicial que embasa o processo de origem.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto à alegação de ausência de auto-executividade do título executivo judicial de origem, em razão da suposta dependência de sua concretização com decisão de órgão ambiental que não fez parte do processo, pois se cuida de comando judicial coberto pelo manto da coisa julgada, impondo-se o fiel cumprimento ao determinado no título executivo judicial, a teor do que dispõe o inc. I do art. 515 do CPC.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.261.022 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0382445-2

Número de Origem:

00031530520088120017 017080031532 14055366520218120000 1405536652021812000050000
1405536652021812000050002 17080031532 31530520088120017

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIADER MONTEIRO MIGLIORINI
AGRAVANTE : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIADER MONTEIRO MIGLIORINI
AGRAVANTE : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

